



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO Nº:** 138 /2019

**REFERÊNCIA:**

Projeto de Lei nº 70/2.019 – “Revoga a Lei 1.066, de 29 de dezembro de 1986.”

**SOLICITANTE:**

Presidência

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Cabral, que pretende revogar legislação ociosa do ano de 1986.

A propositura pretende revogar a Lei 1.066/86, que estabelece restrições de determinados tipos de construções, como indústrias, oficinas mecânicas, entre outros tipos de empreendimentos no bairro Jardim América e São José.

De acordo com a justificativa, “certo é que tal lei nunca foi de fato aplicada. É público e notório que há diversos empreendimentos naqueles bairros que não poderiam existir se a lei tivesse sido observada”.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise com fulcro no art. 109 do Regimento Interno<sup>1</sup>, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

Em síntese, este é o relatório.

<sup>1</sup> Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Do parecer jurídico**

Segundo o professor Hely Lopes<sup>2</sup>, os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.”

### **2.2 Da Competência e Iniciativa**

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 110 e seguintes do Regimento Interno, qual sejam:

**Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.**

**Art. 111. São proposições do processo legislativo:**  
(...)

**II - projeto de Lei;**

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Orgânica que rege o município de Bom Despacho, dispõe no art. 11. **“Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”**

A iniciativa do referido projeto coube ao Prefeito Municipal, Fernando Cabral, em observância ao que prevê o artigo 87, IV da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).



#### **IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

##### **2.3 Do mérito da proposição**

Revogar essa lei não terá efeito prático, mas efeito simbólico, porque como alegou o Prefeito *"certo é que a lei nunca foi aplicada."*

(...)

*Se for aplicada, a lei gerará um caos evidente. Várias indústrias, galpões, comércios e oficinas dos bairros Jardim América e São José deverão ser fechados. A instalação de todos eles em locais diferentes seria impossível. O resultado seria tirar a fonte de renda de muitos e provocar o desemprego de outras centenas.*

De todo modo, a revogação expressa das leis, embora não seja necessária, é facultada ao legislador, desde que respeitados alguns postulados jurídicos, tais como a preservação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as normas gerais de direito contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - INDB.

Conquanto a lei que pretende revogar é ordinária, a hierarquia das normas está respeitada, uma vez que a proposta ora em análise trata-se de Projeto de Lei Ordinária.

A propositura pretende a revogação expressa da lei que menciona, tratando-se, portanto, de ab-rogação da normas em comento, em atenção ao disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que assevera que *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

É cediço que ao legislador não compete somente a tarefa de criar novas leis, mas também a de acabar com as normas inúteis e desnecessárias.

Vivemos num verdadeiro cipoal jurídico, em que muitas vezes somente especialistas têm condições de entender o arcabouço legal a que estamos submetidos, afastando a população do entendimento das normas e fazendo com que a abundância de regulamentos se torne um dos principais entraves para a produtividade da sociedade e para o desenvolvimento da nação.

*NeG*



É inegável que poucas leis, mais claras, objetivas e enxutas, melhoram a relação entre o Município e a população, diminuindo a malfadada burocracia.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, está Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 70/2019, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 27 de dezembro de 2019.

**Rita Alessandra Quirino**

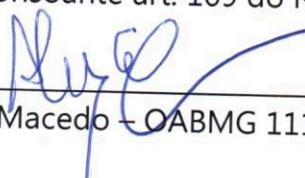
**OABMG 75879**

**Analista jurídica – Administrativa**

#### **APROVAÇÃO DO PARECER**

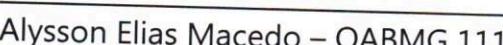


Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

  
Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

  
Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



"estabelece tipo de uso e restringe o tipo de construções em zona urbana do Município de Bom Despacho-MG."

O povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica restrito ao uso residencial e/ou comercial a zona urbana municipal compreendida entre as Rua Santo Pio X e a Projeta Avenida Seis (06), bem como entre a Rua Santiago e a Rue Castro Alves, nessa cidade;

Art. 2º - Ficam proibidas a construção e instalação na zona urbana mencionada no artigo anterior, de indústrias de quaisquer espécie, sejam poluentes ou não, nocivas ou incomodas e de oficinas mecânicas de conservação ou reparo de veículos;

§ 1º - Fica ressalvado o direito das pessoas físicas e jurídicas que tenham iniciado construções ou instalações de firmas industriais ou comerciais até 31-12-86.

§ 2º - As indústrias de quaisquer espécie, oficinas mecânicas de conservação ou reparo de veículos já instaladas e em funcionamento poderão permanecer até a aprovação do plano diretor, com zoneamento do município de Bom Despacho.

Art. 3º - Ficam proibidas ainda construções de galpões, sejam pré-fabricados, de alvenaria ou de qualquer material, na zona mencionada no art. 1º desta lei;

Parágrafo único - Observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 4º - Todos os projetos de construção e requerimentos de instalação de quaisquer estabelecimentos, na zona mencionada, e ainda na zona compreendida num raio de 500 (quinhentos metros) da Praça da Matriz, serão analizados por uma comissão constituída de 05 (cinco) membros, sendo



dois representantes do poder Legislativo, dois representantes do poder Executivo e um representante da associação dos moradores do Bairro onde será edificado ou instalado o estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação prevalecendo até que seja aprovado o Plano Diretor, com o zoneamento do Município de Bom Despacho - MG, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos 29 do mês de dezembro de 1986. ( 29/12/1986).

Célio Luquino  
Prefeito Municipal

Waldemar Moreira Filho  
Diretor Administrativo

The image shows two sets of handwritten signatures. The first set, above, is for "Célio Luquino" and "Prefeito Municipal". The second set, below, is for "Waldemar Moreira Filho" and "Diretor Administrativo". Both sets of signatures are written over their respective typed titles.